

excluído dos concursos de obras dependentes da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais durante dois anos.

Art. 17.º Quinzenal ou mensalmente proceder-se-á a medição dos trabalhos executados, em conformidade com as condições impostas no caderno de encargos, servindo esta medição de base à organização da documentação para pagamento, com os seguintes descontos:

0,5 por cento, que reverte a favor do Estado, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do decreto n.º 2:050, de 30 de Outubro de 1915;

10 por cento, que constituirá um depósito de garantia.

Art. 18.º Terminada a obra, será esta vistoriada por uma comissão nomeada pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a fim de se verificar se foram cumpridas todas as condições deste caderno de encargos, e se fôr aceite proceder-se-á à sua liquidação.

§ 1.º Se na vistoria se verificar que a obra ou parte dela não apresenta a solidez conveniente ao bom funcionamento e se não acha nas condições estabelecidas não será recebida, sendo nesse caso feita notificação ao adjudicatário para proceder, no prazo que lhe fôr indicado, aos trabalhos necessários, a fim de eliminar todos os defeitos, e só depois de outra vistoria, em que se verifique que as obras se encontram nas condições devidas, é que se procederá à sua recepção.

§ 2.º São de conta do adjudicatário todas as despesas a fazer para levar a efeito os ensaios e experiências necessários para avaliar a solidez das obras e resistência ou qualidade dos fornecimentos.

§ 3.º Durante o prazo fixado para a correcção dos trabalhos, e até que se realize uma vistoria, ficará a cargo do adjudicatário a guarda e conservação das obras.

§ 4.º Na recepção definitiva das obras pela comissão a que se refere este artigo não impede que o adjudicatário fique sujeito ao disposto nos artigos 1399.º e 1408.º do Código Civil Português.

Art. 19.º O adjudicatário obriga-se a entregar o local da obra completamente limpo de quaisquer entulhos ou refugos antes da recepção da mesma obra.

Art. 20.º O Estado reserva-se o direito de dar o ajuste por findo quando os trabalhos não forem bem executados ou quando por negligência do adjudicatário não possa ser concluído no prazo fixado, mediante proposta do director, homologada superiormente, o que será participado por escrito ao adjudicatário, não sendo admitida, por parte deste, qualquer reclamação que não seja sobre a parte do trabalho já executado.

Art. 21.º Pelas indemnizações por multas, prejuízos ou reclamações que tenha a satisfazer responderá:

1.º Quaisquer pagamentos que tenha a receber;

2.º Os depósitos definitivos e de garantia.

Art. 22.º O adjudicatário fica sujeito à legislação geral relativa à segurança, assistência aos operários, horário dos trabalhos, cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos, aprovada por decreto de 9 de Maio de 1906 e do decreto n.º 4:667, de 14 de Julho de 1918, ao decreto n.º 22:560, de 23 de Maio de 1933, e mais legislação em vigor na parte aplicável.

... de ... de 19 ...

O Engenheiro Director,

...

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, 11 de Maio de 1935. — O Engenheiro Director Geral, *Henrique Gomes da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.ª Divisão

Portaria n.º 8:117

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Vila Moreira, concelho de Alcanena, distrito de Santarém.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Maio de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 14 do corrente foi autorizada a transferência da quantia de 26.550\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea c) «Estudos em portos de pesca», do orçamento em vigor, para a alínea b) do mesmo número, artigo e capítulo «Estudos hidrográficos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 18 também do corrente.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 25 de Maio de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 14 do corrente foi autorizada a transferência da quantia de 8.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea f) «Sondagens e estudos diversos», para a alínea d) do mesmo número, artigo e capítulo «Estudos topográficos», do orçamento desta Administração Geral.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 18 do corrente.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 25 de Maio de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 14 do corrente foi autorizada a transferência da quantia de 15.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea a) «Estudos de aproveitamentos hidráulicos», do actual orçamento, para a alínea d) do mesmo número, artigo e capítulo «Estudos topográficos».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 18 de Maio corrente.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 25 de Maio de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.